

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2015

Dispõe sobre os preços da alimentação em aeroportos

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3102, de 2015, de autoria do Deputado Luis Tibé (Avante-MG), visa incluir dispositivos no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) com o objetivo de coibir a prática de preços abusivos nos serviços de alimentação oferecidos em aeroportos. A proposta estipula que a administração dos aeroportos deve adotar medidas para impedir aumentos nos preços que resultem em valores significativamente superiores aos praticados em áreas próximas, fora das instalações aeroportuárias.

Na Justificação, o nobre autor discorre sobre a problemática dos preços elevados nos aeroportos, explicando que os estabelecimentos ali localizados operam em regime de monopólio, o que possibilita a cobrança de preços altos e que, devido à falta de concorrência e ao elevado poder aquisitivo médio dos passageiros, os preços dentro dos aeroportos tendem a ser excessivos.

O autor ainda argumenta que a medida visa proteger os consumidores de preços injustos, garantindo uma maior equidade nos preços cobrados pelos serviços de alimentação em comparação com os preços praticados em estabelecimentos fora dos aeroportos e que a regulação proposta é necessária para evitar abusos de poder econômico por parte dos estabelecimentos de alimentação nos aeroportos.



* CD240778680200 *

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Viação e Transportes (CVT) e a esta Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a proposta na forma do voto do Relator Substituto, Deputado Vitor Lippi.

Por sua vez, a Comissão de Viação e Transportes concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.102/2015, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Neto Carletto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

2024-10121

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema de competência legislativa da União, especificamente em relação ao direito econômico e à defesa do consumidor, conforme estabelecido no art. 24, incisos



* C D 2 4 0 7 7 8 6 8 0 2 0 0 *

I, V e VIII da Constituição Federal. Sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à **constitucionalidade material**, cumpre notar que a proposição sob comento visa coibir o sobrepreço dos serviços de alimentação em aeroportos, protegendo os consumidores contra práticas abusivas. Assim, a proposição vai ao encontro dos princípios constitucionais que consagram a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e os princípios da ordem econômica (art. 170, caput).

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição principal tem o objetivo de inserir o § 2º no art. 41 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Entretanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.368, de 2022. Dessa forma, o correto seria inserir um novo art. 41-A ao invés de um parágrafo em um artigo já revogado. No intuito de se fazer tal correção, a Comissão de Viação e Transportes ofereceu Substitutivo, que torna a redação compatível com o que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3102, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator



* C D 2 4 0 7 7 8 6 8 0 2 0 0 *

2024-10121

Apresentação: 27/08/2024 20:45:56.287 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3102/2015
PRL n.2



* C D 2 4 0 7 7 8 6 8 0 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240778680200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato